



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.13.000.000326/2012-75

ASSUNTO: Reforma do Edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM (Ofício n. 013/2012/CEA/SA/MPF, de 27.2.2012 e anexos)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe e demais licitantes,

Trata-se de **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000326/2012-75**, originado do **Ofício n. 013/2012/CEA/SA/MPF**, de 27.2.2012, no qual a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) da Procuradoria Geral da República (PGR) encaminhando, para as providências sequenciais, material necessário para a **contratação dos serviços de reforma do edifício sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, elaborada pela empresa **ARCH2 Arquitetura e Design Ltda** e adequada pela equipe da **Diproen da CEA**.

No **despacho** de fls. 02/05, de 8.3.2012, solicitou-se necessária a **AUTORIZAÇÃO** do Procurador-Chefe para a sua **instauração/deflagração**, tendo por **objeto a reforma da PRM-Tabatinga/AM**, bem como a **existência de recurso próprio** para a efetivação da despesa, **orçada em R\$ 943.412,62** (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), conforme preconiza o art. 38 da Lei n. 8.666/93 e restou consignado no **Ofício n. 291/2011/CABPC/PR/AM**, providência **deferida** conforme **despacho** de fl. 05, em 12.3.2012.

À fl. 11, consta o **Ofício n. 090/2012/CA/GABPC/PR/AM**, de 8.3.2012, no qual a **PR/AM** encaminhou **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as **condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, para que a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA/PGR/MPF** avaliasse **eventual necessidade de alteração do projeto básico de reforma do edifício-sede da PRM/Tabatinga**, notadamente no que concerne às infiltrações ocorridas após a retirada do telhado pela anterior contratada para executar a obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Despacho de fls. 32/33, de 19.3.2012, encaminhou-se os autos para fins de **análise** quanto à **minuta do edital e anexos**, acostado às fls. 34/52.

Em **30.3.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA**, através do **e-mail anexo**, encaminhou arquivos contendo **versões atualizadas** do **(i)** Caderno de Especificações e Encargos, datado de fevereiro/2012, **(ii)** Cronograma físico-financeiro, **(iii)** Planilha orçamentária sintética; **(iv)** Planilha orçamentária analítica, tendo em conta o **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Tais documentos foram **impressos** e **substituídos** no presente procedimento, conforme **Certidão** contida no **Apenso 01**.

De igual modo, **gerou-se novo CD-ROM contido no Apenso 02**, procedendo-se a substituição dos arquivos originários, bem como **gravando-se na pasta específica da rede**. Os documentos impressos substituídos e o CD-ROM encontram-se acautelados com presente subscritor.

Despacho de fls. 53/55, de 3.4.2012, extraiu-se que da análise da **planilha orçamentária** o valor estimado passou de R\$ 943.412,62 para **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da **inclusão no projeto de fundo protetor de paredes**, em função da deterioração destas, remetendo-se os autos a Assessoria Jurídica para fins de parecer acerca da minuta do Edital e anexos.

Em 14.5.2012, a **Assessoria Jurídica** solicitou a **verificação prévia do Edital**, notadamente em relação ao **item qualificação**, no que foi feito e substituída as folhas nesse particular.

Na mesma data, a **Assessoria Jurídica**, conforme **e-mail anexo** encaminhou Edital para análise e manifestação sobre os **aspectos técnicos para a Chefia da Diproen/CEA**.

Em **22.5.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA** devolveu o arquivo com a **minuta do Edital** para a **Assessoria Jurídica**, com as alterações realizadas, padronizando: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; e **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou *e-mail* ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Em **23.5.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA**, em novo *e-mail* (cópia anexa), solicita **desconsiderar e-mail anterior**, de **22.5.2012**, destacando que as alterações realizadas levou em consideração o seguinte padrão: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado; **(iii) Amarelo**: texto que deverá ser alterado; e **(iv) Azul**: observações/sugestões

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou **novo e-mail** ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Despacho de fls. 57/59, de 24.5.2012, consignou-se, em síntese, a **implementação** de todas as alterações/recomendações apontadas pela **Chefia da Diproen/CEA** no **Edital** e seus **anexos**, os quais seguem, em anexo, para **análise** e necessário **parecer** da **Assessoria Jurídica**, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Às fls. 60/61, constam *e-mails* de **tratativas** entre a **CEA** e a **Assessoria Jurídica** da PR/AM, no tocante à análise do Edital.

Por sua vez, às fls. 62/80, constam minuta do **Edital** e seus **anexos**.

À fl. 81, consta o **Ofício MPF/PGR/SG/n. 826**, de 25.4.2012, no o **Secretário-Geral do MPF** comunicou ao **Procurador-chefe da PR/AM** a **liberação de recursos**, no valor de **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), destinados à **obra de reforma da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM (PRM/Tabatinga)**, nos termos do **Informe SG/SPO n. 093/2012** de fls. 82/83.

Decisão de fl. 84, de 6.6.2012, o **Procurador-chefe da PR/AM** **aprovou** os **projetos básico e executivo referentes à reforma da PRM/Tabatinga**, nos moldes preconizados pelo art. 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Parecer de fls. 85/87, de 4.6.2012, **opinando pela aprovação** das minutas do **Edital e Contrato**, o qual foi **adotado em todos os seus fundamentos pelo Procurador-chefe**, em **despacho** aposto à fl. 85, em 6.6.2012.

À fl. 88, consta **despacho**, de 6.6.2012, no qual o Procurador-chefe reitera aprovação das minutas do Edital, nos termos do **Parecer** de fls. 85/87, com a **RESSALVA** de que **seja anexado ao presente procedimento administrativo o DVD com imagens do local de realização da obra**, para fins de **disponibilização aos interessados**, conforme item 2.7.2 do Edital.

Despacho de fls. 89/92, de 8.6.2012, apontou-se a necessidade de colaboração institucional da **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** para **elaboração de um DVD com imagens do local** onde as obras serão realizadas, de modo proporcionar aos licitantes interessados uma visão panorâmica das condições da realização dos serviços.

À fl. 93, consta *e-mail* enviado pela **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** (CEA/PGR/MPF), em 6.6.2012, **respondendo** ao **Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM**, de 5.6.2012, no qual o Procurador-chefe solicitou aprovação ao Projeto Básico da Reforma de Tabatinga/AM. No *e-mail* acima referenciado, a **CEA/PGR/MPF**, consignou a necessidade de adequação da nomenclatura.

Juntamente com o *e-mail*, a **CEA** encaminhou demais **documentos**, acostados às fls. 94/101.

À fl. 102, consta **Memorando n. 081/2012/COORD/PRM/TBT**, de 12.6.2012, no qual a **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** encaminhou **DVD**, acostado à fl. 103. Tal DVD **contem**: **(i)** 137 fotos; e **(ii)** um filmagem das instalações atuais, com duração aproximada de 30 minutos.

Despacho de fls. 104//107, de 14.6.2012, sinalizando a **implementação das alterações de nomenclatura apontada pela CEA/PGR** e informando a **viabilização do DVD** com imagens da PRM-Tabatinga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Despacho de fl. 107, de 14.6.2012, o Procurador-chefe Substituto **aprovou** as alterações de nomenclatura citadas no Despacho de fls. 104/107.

E-mail de fl. 108, de 19.6.2012, encaminhou **Aviso de Licitação** de fl. 109 para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Editais de Tomada de Preços n. 01/2012 e seus **anexos**, devidamente assinados, foram acostados às fls. 110/128v.

Às fls. 129/130, consta **publicação** do **Aviso de licitação** no **DOU** e **jornal** local, respectivamente.

Ofício n. 058/2012/CEA, de 13.6.2012, expediente impresso versando sobre o e-mail no qual a CEA/PGR sugeriu alterações de nomenclatura e seus anexos de fls. 131/132v.

Memorando n. 090/2012/COORD/PRM/TBT de fl. 133, de 25.6.2012, encaminhou **Atestado de Visita Técnica** de fl. 134, realizada pela empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**.

Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM de fls. 135/136, de 22.6.2012, no qual solicitou-se apoio técnico da CEA/PGR, no que concerne à **análise das propostas de preços**.

O presente PA é composto de **01 (um) volume** e **02 (dois) apensos**.

É o breve relatório do Procedimento Administrativo, em 9.7.2012.

A **Sessão Pública** de recebimento dos envelopes de **habilitação** e **proposta de preços** foi realizada em **9.7.2012**, merecendo-se **destacar**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Compareceram as seguintes empresas:

(a) **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, CNPJ 09.053.303/0001-47, devidamente representada pela sua procuradora, devidamente credenciada, Sra. **CHRIS ANNE MEDINA NORONHA**, portadora do CPF nº 615.777.402-97, RG nº 040111963-7 (CONFEA/ CREA), documento acostado à fl. 195;

(b) **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 09.465.275/0001-75, devidamente representada pelo seu procurador, devidamente credenciado, Sr. **EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 053.609.432-20, RG nº 040606719-8 (CONFEA/ CREA), documento acostado à fl. 263.

Foi realizada o **recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços** de ambas as empresas.

Aberto os envelopes dos documentos de habilitação, a Comissão os rubricou e **procedeu a numeração**, em continuidade ao **Volume I do presente Procedimento Administrativo** e, após os **representantes das empresas**, de igual modo, **rubricaram** a documentação.

A documentação está acostada: (a) **CONSTRUTORA MEDINA LTDA** – fls. 137/195; e (b) **YANA'S CONSTRUTORA LTDA** – fls. 196/263.

Encerrada à Sessão, a Comissão procedeu ao **lacre dos envelopes** contendo as **propostas de preços**, apondo-se rubricas nas extremidades pela **Comissão e licitantes**, de modo a preservar o **sigilo** das propostas.

Após, o Presidente da Comissão de Licitação **suspendeu a Sessão para a devida análise da documentação de habilitação apresentadas**, **convocando-se**, desde logo, os licitantes para o **comparecimento no dia 10.7.2012, às 9h, no mesmo local**, ocasião em que será realizada a **divulgação do resultado da habilitação e/ou inabilitação**.

Os **eventos descritos acima** estão **consignados na Ata** de fls. 264/265, a qual foi **entregue, por cópia, a cada um dos licitantes** presentes e publicada no *site* da **PR/AM**, conforme *e-mail* de fl. 268.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Encerrada a Sessão Pública, a Comissão reuniu-se internamente para proceder a análise da documentação das empresas (a) CONSTRUTORA MEDINA LTDA; e (b) YANA'S CONSTRUTORA LTDA.

Antes, porém, **constatando-se** que o representante da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, **EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA** é o **irmão** de **ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA** (CPF n. 041.602.742-34, RG nº 0345960-8), representante da empresa **QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-ME** (CNPJ 10.399.083/0001-97), a qual sagrou-se vencedora da **Tomada de Preços n. 01/2010** (PA n. 1.13.000.001071/2010-04 – fl.) e **abandonou as obras de reforma da Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM**, sendo objeto de deflagração de **Operação Policial** denominada **FENG SHUI**, culminando com a **prisão cautelar** de **ANTÔNIO OLIVEIRA** e dois servidores do MPF/AM, a **Comissão Permanente de Licitação**, entendeu, por **cautela** e **razoabilidade**, expedir o **Memorando n. 003/2012/CA/CPL/PR-AM**, de 9.7.2012 ao **Procurador da República Titular do 1o. Ofício Criminal**, nos seguintes termos, *verbis*:

“No interesse do **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000326/2012-75**, que versa sobre a **Tomada de Preços n. 01/2012** para reforma da Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM, **SOLICITO, com urgência**, informações sobre eventual participação direta/indireta da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, CNPJ 09.465.275/0001-75, tendo por sócio **EDMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA**, nos fatos objeto da **Operação FENG SHUI**, encaminhando a esta Comissão **documentação existente**, para **subsidiar**, inicialmente, os trabalhos relativos à habilitação/inabilitação. “

O **Memorando n. 003/2012/CA/CPL/PR-AM** está acostado à fl. 269 e foi objeto de despacho do **Procurador da República Titular do 1o. Ofício Criminal**, nos seguintes termos:

“A empresa **YANA's Construtora Ltda – EPP** pertence a **Edmundo Farias de Oliveira** e foi **utilizada em licitações e contratações públicas por Antônio Farias de Oliveira (CD com depoimento judicial), investigado na Op. Feng Shui**”. - destaques não constam no original

Ainda, objetivando o **necessário resguardo da Administração Pública**, a **Comissão Permanente de Licitação**, a partir da informação do Coordenador Criminal da **existência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

de Procedimento Administrativo instaurado para apuração de fraudes em licitações praticados pela empresa **YANA'S**, **RIO VERMELHO** e **QUEIROZ**, enviou *e-mail* de fl. 271 ao **Núcleo de Acompanhamento em Atividade Criminal (NAAC)** da PR/AM solicitando a obtenção de informações acerca da existência de procedimentos, inquéritos e/ou ações penais.

Em resposta, o NAAC, certificou à fl. 272, a existência do **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000318/2012-29**, versando sobre **irregularidades em licitações realizadas no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas**, distribuído ao **4o. Ofício Criminal**, o qual requisitou a instauração de inquérito policial, em **13.6.2012**.

A **Certidão do NAAC** de fl. 272, de **9.7.2012**, está **aparelhada** com o *(i) espelho do PA* e *(ii) despacho* de fls. 273/274, respectivamente, merecendo, no presente contexto, transcrever trecho do despacho, *verbis*:

“Trata-se do MEMO nº 005/2012/GABPC/PR/AM oriundo do Gabinete do Procurador-Chefe encaminhando cópia do Processo Administrativo nº 1.13.000.001938/2011-02, em razão de suposto conluio dos representados, com a consequente prática de irregularidades em licitações realizadas na PR/AM, bem como do MEMO 003/2012/GABPC/PR/AM que remete cópia digitalizada do **Relatório de Auditoria nº 05/2011, da AUDIN-MPU** e dos autos do Processo nº 1.13.000.001747/2010-51.

Conforme a apuração realizada, o senhor **Antônio Farias de Oliveira** seria o representante das empresas **Yana's Construtora LTDA – EPP**, **Queiroz Serviço de Construção e Manutenção LTDA**, **Rio Vermelho Serviço de Construção Civil LTDA** e **Conserge Const. E Serv. Gerais LTDA**, as quais foram vencedoras em diversos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, a saber: Tomada de Preços nº 01/2010, Convite nº 01/2010, Pregão nº 13/2007, Pregão nº 21/2007 e Convite nº 02/2007.“ – destaques não constam no original

Considerando a **informação** acima e, levando-se em consideração que a **Comissão Permanente de Licitação** recebeu cópia do **Relatório de Auditoria n. 35/2011 da Auditoria Interno do Ministério Público da União**, prudente nesse momento carrear-lo aos autos às fls. 275/288, **notadamente no trecho** de fls. 283/283v, no qual revela **chapada irregularidade** em licitação ocorrida no âmbito da PR/AM, consistente na participação articulada da empresa **YANA's**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

RIO VERMELHO como responsável pelo Projeto e a empresa **QUEIROZ** como vencedora do certame, sendo **TODAS** representadas por **ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA**, *verbis*:

“Ressaltamos a **impossibilidade de licitar da empresa RIO VERMELHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, com fulcro nos incisos I e II, bem como o §3º do art. 9º da Lei n. 8.666/1993, pois seu representante legal, o Senhor **Antônio Farias de Oliveira**, foi o representante da autora do **projeto básico**, empresa **YANA'S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**. Registramos ainda, que este **Senhor, também foi o representante da empresa QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, vencedora do certame analisado no item 3.6.1, reforma da PRM de Tabatinga, ou seja, **no mesmo ano, a mesma pessoa representou 3 empresas junto à PRJAM**, em que pese a Declaração de Elaboração de Proposta Independente constante no processo (fl. 275). Importante citar trecho do art. 9 da Lei n. 8.666/93:“ - destaques não constam no original

Empreendidas as diligências acima, em homenagem à **moralidade administrativa, eficiência, razoabilidade e resguardo do interesse público**, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu **detida análise nos documentos das empresas participantes da presente Tomada de Preços n. 01/2012**, elaborando a tabela abaixo:

DOCUMENTAÇÃO ANALISADA	MEDINA	YANA'S
ATO DE CONSTITUIÇÃO	OK! FL. 139/146	OK! FL. 197/203
CERTIDÕES	OK! FL. 148/149/151/152 *	OK! FL. 205/209
CND/FGTS	OK! FL. 150	OK! FL. 210
DEC. FATOS IMPEDITIVOS	-	OK! FL. 211
DEC. MENORES	OK! FL. 153	OK! FL. 212
DEC. REG. CNMP	OK! FL. 154	OK! FL. 213
REGISTRO PJ/CREA	OK! FL. 156	OK! FL. 222
ATEST. CAPAC. TÉCNICA E ACERVO TÉCNICO	OK! FL. 159/187	OK! FL. 225/252
COMPROV. VÍNCULO ART	OK! FL. 139	OK! FL. 203
COMPROV. BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E BALANÇO PATRIMONIAL	OK! FL. 188/193	OK! FL. 257/260
SICAF IMPRESSO PELA CPL	OK! FL. 266	OK! FL. 267
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA	OK! FL. 194	OK! FL. 262

* Apesar da Construtora **MEDINA** não ter apresentado **Certidão Negativa de Débito com o Fisco Estadual**, a Comissão, com o permissivo constantes dos 3.2.15 e 3.2.17. do Edital e, ainda, com suporte na LC n. 123/2006, imprimiu **SICAF de fl. 266**, no qual **consta regularidade com o fiscal Estadual até 11.7.2012**. Devendo-se por ocasião da divulgação do resultado alertar a licitante quanto à manutenção das condições habilitatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Diante do cenário acima delineado, a **Comissão Permanente de Licitação**, por **unanimidade**, **RESOLVE**:

(a) julgar **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, alertando-a da manutenção das condições habilitatórias e com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o Fisco Estadual atualizada, no momento da abertura de sua proposta de preços;

(b) **INABILITAR** a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos concretamente delineados abaixo, em obediência ao comando do art. 93, IX do Sistema Supremo de Normas:

A **Administração Pública** pauta-se pelos **princípios** da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**, nos moldes do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito do **procedimento administrativo licitatório**, além dos mandados de otimização declinados acima, deve proceder com **proibição administrativa**, além dos que lhes são correlatos, consoante art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Dentre os **princípios correlatos**, inegável é destacar-se dois deles, que representam todo o arcabouço normativo do Direito Administrativo, a saber: **(i)** princípio da **supremacia do interesse público**; e **(ii)** princípio da **indisponibilidade do interesse público**.

A **supremacia do interesse público** sinaliza, em síntese, que os interesses da coletividade são muito mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração detém superioridade frente ao particular, notadamente em relação à interesses meramente individuais.

Por sua vez, a **indisponibilidade do interesse público** aponta que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes, aos quais cabe-lhes geri-los,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, em suma, envidar redobrados esforços na proteção do bem público para benefício da própria coletividade.

Com as considerações introdutórias acima, as quais servem de **balizamento para a presente decisão**, passa-se a **declinar os motivos** pelos quais a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, muito embora, tenha preenchido os requisitos de habilitação, **merece** ser **alijada da Tomada de Preços n. 01/2012**.

Não basta o preenchimento das **condições de habilitação**, constantes dos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/93 (Seção II – Da Habilitação), vez que a leitura de tais comandos infraconstitucionais devem levar, inexoravelmente, em consideração os **princípios constitucionais** da **moralidade**, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, **supremacia e indisponibilidade do interesse pública** e a **razoabilidade**.

A **aparente tensão** existente entre os **dispositivos que veiculam as condições de habilitação** **gizados na Lei n. 8.666/93** e os **princípios constitucionais explícitos**, deve ser resolvido em prol da **força normativa dos princípios constitucionais**.

A resolução da tensão acima, impõe-se a adoção da **técnica de ponderação** dos valores e interesses envolvidos, levando-se em consideração as **particularidades** e **elementos fáticos** **presentes na Tomada de Preços n. 01/2012**, consolidados na Tabela abaixo, os quais devidamente sopesados conduzem à decisão dessa Comissão Permanente de Licitação de alijar a empresa YANA's do certame licitatório, como forma de acautelar o **interesse público**, a **eficiência**, a **moralidade** e **probidade administrativa** e a **razoabilidade**:

ELEMENTOS CONCRETOS CONTANTES DO AUTOS DO PA QUE SINALIZAM PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA YANA'S CONSTRUTOTRA LTDA	
FONTE	INFORMAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS
Memorando n. 003/2012/CA/CPL/PR-AM – fl. 269, no qual solicitou-se informações do envolvimento da empresa nos fatos objeto da Operação FENG SHUI	“A empresa YANA's Construtura Ltda – EPP pertence a Edmundo Farias de Oliveira e foi <u>utilizada em licitações e contratações públicas por Antônio Farias de Oliveira (CD com depoimento judicial), investigado na Op. Feng Shui</u> ”. - destaques não constam no original CD-ROM com depoimento – fl. 270



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

E-mail enviado ao Núcleo de Acompanhamento em Atividade Criminal (NAAC) da PR/AM solicitando a obtenção de informações acerca da existência de procedimentos, inquéritos e/ou ações penais – fl. 271	NAAC, <u>certificou</u> à fl. 272, a existência do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.13.000.000318/2012-29, versando sobre irregularidades em licitações realizadas no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, distribuído ao 4o. Ofício Criminal, o qual requisitou a instauração de inquérito policial, em 13.6.2012. Tal certidão encaminha espelho de PA e Despacho de fls. 273/274, destacando-se o teor do despacho, <i>verbis</i>: “Trata-se do MEMO nº 005/2012/GABPC/PR/AM oriundo do Gabinete do Procurador-Chefe encaminhando cópia do Processo Administrativo nº 1.13.000.001938/2011-02, em razão de <u>suposto conluio dos representados</u>, com a consequente <u>prática de irregularidades em licitações realizadas na PR/AM</u>, bem como do MEMO 003/2012/GABPC/PR/AM que remete cópia digitalizada do Relatório de Auditoria nº 05/2011, da AUDIN-MPU e dos autos do Processo nº 1.13.000.001747/2010-51. Conforme a apuração realizada, o senhor Antônio Farias de Oliveira seria o representante das empresas <u>Yana's Construtora LTDA – EPP, Queiroz Serviço de Construção e Manutenção LTDA, Rio Vermelho Serviço de Construção Civil LTDA e Conserge Const. E Serv. Gerais LTDA</u>, as quais foram vencedoras em diversos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, a saber: <u>Tomada de Preços nº 01/2010, Convite nº 01/2010, Pregão nº 13/2007, Pregão nº 21/2007 e Convite nº 02/2007</u>.” - destaques não constam no original
Relatório de Auditoria n. 35/2011 da Auditoria Interno do Ministério Público da União de fls. 275/288, notadamente no trecho de fls. 283/283v, no qual revela chapada irregularidade em licitação ocorrida no âmbito da PR/AM, consistente na participação articulada da empresa YANA's, RIO VERMELHO como responsável pelo Projeto e a empresa QUEIROZ como vencedora do certame, sendo TODAS representadas por ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA.:	“Ressaltamos a impossibilidade de licitar da empresa RIO VERMELHO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, com fulcro nos incisos I e II, bem como o §3d do art.. 9º da Lei n. 8.666/1993, pois seu representante legal, o Senhor Antônio Farias de Oliveira, foi o representante da autora do projeto básico, empresa <u>YANA'S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA</u>. Registramos ainda, que este <u>Senhor, também foi o representante da empresa QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame analisado no item 3.6.1, reforma da PRM de Tabatinga</u>, ou seja, <u>no mesmo ano, a mesma pessoa representou 3 empresas junto à PRJAM</u>, em que pese a Declaração de Elaboração de Proposta Independente constante no processo (fl. 275). Importante citar trecho do art. 9 da Lei n. 8.666/93:“ - destaques não constam no original

É de se sublinhar, que a decisão de alijar a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA** do presente certame não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da Administração Pública, mas do necessária e razoável ACAUTELAMENTO do interesse público, moralidade e eficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

levando-se em conta elementos concretos constantes do autos e declinados acima, evitando-se assim a **potencialização dos prejuízos já causados** pela empresa **Queiroz Serviço de Construção e Manutenção LTDA**, a qual atuou com aquela (YANA), em diversos certames no âmbito desta Procuradoria da República no Amazonas, dentre os quais a **Tomada de Preços nº 01/2010, Convite nº 01/2010, Pregão nº 13/2007, Pregão nº 21/2007 e Convite nº 02/2007.**“, conforme noticia o despacho de fl. 274.

Não há nenhuma razoabilidade a Administração Pública **tolerar** que empresa, objeto de investigações policiais, decorrentes de fraudes em licitações ocorridos no âmbito do próprio *Parquet* Federal amazonense, continuem no certame e possam vir a sagrar-se vencedora.

Os **prejuízos causados** pela empresa **QUEIROZ**, de propriedade do irmão (ANTÔNIO FARIAS) do proprietário da **YANA'S** (EDMUNDO FARIAS) estão, **em parte**, retratados no **Relatório Técnico** de fls. 12/31v, do qual se extrai as **condições nefastas** na estrutura do **prédio da Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM**, decorrentes do abandono da obra, situação que originou a deflagração de **Operação Policial denominada FENG SHUI** e que culminou com a prisão cautelar do proprietário da empresa **QUEIROZ** e a de dois servidores da Procuradoria da República no Amazonas.

Cumprе destacar, que a presente **Tomada de Preços n. 01/2012** foi exatamente deflagrada para **corrigir os equívocos e irregularidades da Tomada de Preços n. 01/2010**, vencida pela empresa **QUEIROZ**, a qual juntamente com a **YANA's** é objeto de investigação policial federal.

Por todo o exposto e, invocando todos os **princípios constitucionais** e do Direito Administrativo, exaustivamente declinados acima e contextualizados, a **Comissão Permanente de Licitação RESOLVE**, por unanimidade e devida **acautelamento** do interesse público, **INABILITAR** a empresa **YANA'S CONSTRUTURA LTDA – EPP.**

Cópia do presente **despacho decisório** será entregue aos licitantes, juntamente com a Ata da presente sessão, em homenagem aos princípios do **contraditório e ampla defesa.**, bem como publicado na página da Procuradoria da República no Amazonas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
É a manifestação.

Manaus-AM, 10 de julho de 2012.

SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ
Presidente da CPL

ANNE SIQUEIRA MARTINS
Membro da CPL

ANDRESSA BRASIL DE OMENA TAVERNA
Membro da CPL